



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 185/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00387/2014

DOCREC

324/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Transportes, a respeito do Projeto de Lei nº 528/12, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão), que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 528-12

15/04/2015 10:15:21 - Processo Legislativo - 528/12

CÓPIA

Folha de Informação nº 38.

Do Processo nº 2014-0.290.047-0, em 30/12/2014 (a).

Mª Cláudia da Silva
RF: 1668/1

Interessado: - Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: - Projeto de Lei nº 528/2012 – Vereador José Ferreira.

Ao
Departamento de Gestão da Assistência
Sr. Diretor,

O presente expediente trata do Projeto de Lei da autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doadores de sangue no dia da doação.

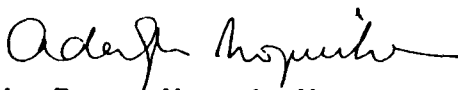
Para melhor subsidiar o supra referenciado a Chefia do Gabinete da Prefeitura solicita informações adicionais sobre condições para doação de sangue, período mínimo de intervalo entre uma doação e outra.

A Portaria GM/MS nº 2712 de 12 de novembro de 2013 (anexa) no seu artigo 30 página 14, relata que a doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

No artigo 37 relata que a frequência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais para homem e 3 (três) para mulheres. Assim como, intervalo mínimo entre doações deve ser de 2 (dois) meses para homens e 3 (três) meses para mulheres.

Considerando a referida Portaria GM/MS 2712 de novembro de 2013 que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos, emitimos nosso parecer técnico **DESFAVORÁVEL**.

SP/30/12/2014.

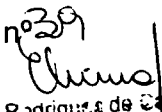


Dra. Adalgisa Borges Nogueira Nomura
Assessora Técnica
Gerência da Assistência Pré-Hospitalar
DEGAS - AHM

ABNN/erc

CÓPIA

Folha de Informação nº 39


Eliane Rodrigues de Campos
RF 1223/1

Do Processo nº 2014-0.290.047-0, em 05/01/2015 (a).

Interessado: - Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: - Projeto de Lei nº 528/2012 – Vereador José Ferreira.

A
Chefia de Gabinete
Sr. Chefe de Gabinete,

Com o parecer da Assessoria Técnica – DEGAS,
retornamos o presente processo para prosseguimento.

SP/05/01/2015.


José Carlos Riechelmann
Diretor
Departamento de Gestão da Assistência
DEGAS/AHM

JCR/erc

Autarquia Hospitalar Municipal
Gabinete Suplente
Recebido em 05 01 2015


CÓPIA

Folha de Informação nº 40

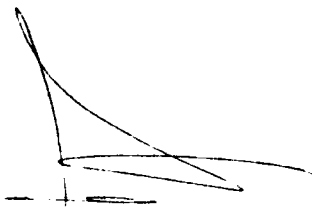
Do Processo nº 2014-0.290.047-0, em 05/01/2015.

Emily Azevedo Silva
R.F. 4001208/1
Autarquia Hospitalar Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 528/12, de autoria do vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

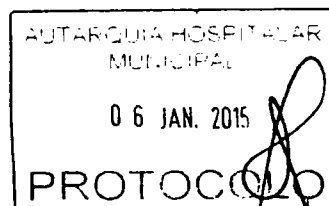
A
Secretaria Municipal da Saúde
Assessor Parlamentar
Senhor Assessor Parlamentar

Com nossas escusas pelo não cumprimento do prazo, retornamos o presente com a manifestação **DESFAVORAVEL** ao Projeto de Lei, elaborado pelo Departamento de Gestão da Assistência dessa Autarquia, a qual acolhemos integralmente.



DR. ROBERTO YUKIHIRO MORIMOTO
SUPERINTENDENTE
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

RYM/ea



CÓPIA

Folha de informação nº 41.

Do Proc. Nº 2014.0.290.047-0 em 04.02.2015

a)

William Hélio e Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 528/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

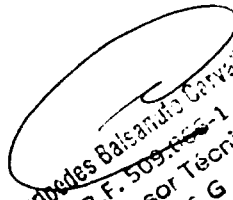
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competente desta Pasta.

Na esteira da manifestação exarada pela **Gerência da Assistência Pré/Hospitalar da Autarquia Hospitalar Municipal**, juntadas às fls.38/40, o Projeto de Lei nº 528/2012, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, razão pela qual, nesta oportunidade recomendamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


Euripedes Balsemão Carvalho
R.F. 509.166-1
Assessor Técnico
SMS.G

EBC/whs



SPTrans

Folha de Informação nº 45

CÓPIA

Do PA 2014-0.290.047-0

Registro SPTrans: EE 2015/3115

em 25/03/2015

(a)

Tomo 12/11 Santos
Pront. 15.03.15**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ.**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 528/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

DJ/SJU

Em atendimento ao solicitado na fl. 03 do expediente, cumpre-nos esclarecer o que segue:

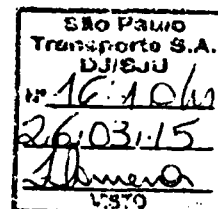
Com referência ao primeiro questionamento: “Quais os custos para a implantação do pretendido pelo projeto?” encaminhamos à DG/SRR/GPE com pedido de análise e manifestação, uma vez que o assunto é pertinente àquela área.

A área informou que com base nos levantamentos realizados nos hemocentros, atualmente, há cerca de **38.000 doadores**, e que se forem fornecidas duas passagens para cada doador (R\$ 7,00), o custo mensal será de **R\$ 266.000,00** (duzentos e sessenta e seis mil Reais), que equivale a **R\$ 3.192.000,00** por ano. Não foram considerados os custos operacionais como confecção de cartão, pessoal, etc..

No que se refere ao segundo questionamento: “Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?”, do ponto de vista operacional não vemos óbice para a adoção da proposta. No entanto é importante ressaltar que haveria necessidade de ajustes no sistema para contemplar a gratuidade pretendida.

Atenciosamente,

José Aécio de Sousa

Superintendente de Comercialização e
Prevenção de FraudeAdauto Ferreira
Diretor de Gestão
Econômica e Financeira - DG



SPTrans

URGENTE

Folha de informação nº 47

Do PA nº 2014-0.290.047-0
Do EE 2015/3115

30/03/2015


Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTrans

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 528/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

DJ/SJU

Sra. Superintendente

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o nº em epígrafe a fim de coletar manifestação acerca do Projeto de Lei nº 528/12, de autoria do Legislativo, o qual versa sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação.

Em fl. 02 encontra-se o Ofício OF-SGP12 nº 0387/2014, oriundo da Presidência da Câmara Municipal solicitando informações à Administração Municipal sobre o referido PL, conforme deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento. Esta comissão indaga, em fl. 03, sobre i) quais os custos para implantação do pretendido pelo projeto e ii) qual a opinião do Executivo sobre a matéria.

Cópia do Projeto de Lei e de sua justificativa seguem encartadas em fls. 04/05.

O Processo tramita, então, pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL. Foi encartada cópia da Portaria nº 2.712/13 em fls. 11/37, emitida pelo Ministério da Saúde, a qual regulamenta tecnicamente os procedimentos hemoterápicos.

Em fl. 38, encontra-se um parecer da Assessoria Técnica da Gerência da Assistência Pré-Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde – DEGAS/AHM. Destaca a área os seguintes artigos da mencionada Portaria GM/MS nº 2.712/13:

Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

Art. 37. A frequência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais para o homem e de 3 (três) doações anuais para a mulher, exceto em circunstâncias especiais, que devem ser avaliadas e aprovadas pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia.

§ 1º O intervalo mínimo entre doações deve ser de 2 (dois) meses para os homens e de 3 (três) meses para as mulheres.





SPTrans

CÓPIA

Folha de informação nº 48

Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTrans

§ 2º Em caso de doador autólogo, a frequência e o intervalo entre as doações devem ser programados de acordo com o protocolo aprovado pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia.

O parecer conclui ser desfavorável à propositura, conclusão esta corroborada pela Superintendência da Autarquia Hospitalar Municipal em fl. 40. O Secretário Municipal da Saúde endossa o parecer, opinando pelo veto total ao PL nº 528/12 (fl. 41).

O PA é então encaminhado à Secretaria Municipal de Transportes via SGM/ATL e ato contínuo à São Paulo Transporte S.A.

Em fl. 45, diz a Superintendência de Comercialização e Prevenção de Fraude – DG/SCF que desconsiderando os custos operacionais (confecção do cartão, pessoal etc), estima-se um custo anual equivalente a R\$ 3.192.000,00 se forem fornecidas duas passagens para cada doador ao ano. A área técnica não vê óbice do ponto de vista operacional à adoção da proposta.

É o relatório do necessário. Do ponto de vista jurídico e legal, cumpre-nos considerar o quanto segue infra.

Constata-se que, em que pese o procedimento legislativo municipal ter o interesse local como um dos seus vértices, há matérias reservadas exclusivamente à atuação do Poder Executivo.

No presente caso, vislumbra-se, a nosso ver, que a propositura encaixa-se dentre os elementos elencados no rol do art. 175 da Lei Orgânica do Município.

A competência exclusiva do Prefeito em regulamentar matéria administrativa relacionada ao transporte público é assim tratada:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

[...]

Oras, por óbvio que a regulamentação dar-se-á por meio de decreto a ser editado pelo Sr. Prefeito, nos termos do art. 69, inciso III ou por meio de Portaria publicada pelo Sr. Secretário Municipal de Transportes, nos termos do art. 2º, *caput* e inciso II, do Decreto Municipal nº 55.816/14.

Pelo Projeto de Lei, há ingerência na competência do Executivo, em especial da Administração uma vez que se pretende legislar sobre subsídios (tarifa R\$ 0,00) a serem fornecidos



SPTans

CÓPIA

Folha de informação nº 49

Valéria Rosa Lima de Godoy

Pront. 122.00516

SPTans

aos doadores de sangue. A propósito, tem decidido o STF que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

"(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (ADI n.º 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 15.12.06).

"A só vontade do Chefe do Executivo revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADI 1.070-MC/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.9.95)

Sobre o mesmo assunto, pronunciaram-se os Tribunais Estaduais no seguinte sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. ESPÉCIE NORMATIVA QUE SUBMETE O AUMENTO DE TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCABIMENTO DE QUALQUER INTERFERÊNCIA OU EMBARAÇO NO EXERCÍCIO DOS ATOS COMUNS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ATRIBUÍDOS AO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 7º DA CARTA PARANAENSE. AÇÃO PROCEDENTE COM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO MUNICIPAL IMPUGNADO."
(TJPR, Acórdão: 7639, Órgão Especial, Processo: 0360279-9, Recurso: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator: Ângelo Zattar, Julgamento: 06/11/2006)

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 311/2002 da Comarca de Itu - Lei que estendeu o benefício da gratuidade do transporte público aos portadores de deficiência mental - Lei de iniciativa de vereadora da Câmara Municipal de Itu - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa - Matérias que implicam em aumento das despesas do município que são de iniciativa privativa do prefeito municipal - Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente - Recurso provido."
(TJSP, A C Ó R D Ã O VOTO 18035, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Tersio José Negrato, 07/11/2007)

"INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - LEI ESTADUAL - INSTITUIÇÃO GRATUIDADE AOS MAIORES DE 65/ANOS PARA USO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - CRIAÇÃO INDEVIDA PELA ASSEMBLÉIA



SPTrans

CÓPIA

Folha de informação nº 50

Valéria Rosa Lima de Godoy

Prent. 122.805-6
SPTrans

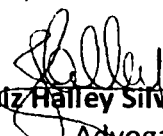
LEGISLATIVA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – A COMPETÊNCIA, COM EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE LEI QUE DISCIPLINAM A CONCESSÃO E PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PREVISTO NO ART. 61, II, "b" DA CF, ART. 47 XVIII, DA CONST. EST. S. PAULO, É INDELEGÁVEL - INICIATIVA DE LEI DESSA QUALIDADE POR DEPUTADO, NÃO SE CONVALIDA PELA SANÇÃO POSTERIOR DO GOVERNADOR, ATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TRANSMUDAR EM CONSTITUCIONAL LEI INVALIDA DESDE A SUA INICIATIVA - AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS - AÇÃO PROCEDENTE."

(TJSP, OE, ADIN. Nº: 131.548-0/1-00, COMARCA: SÃO PAULO, VOTO Nº: 15761, Relator OSCARLINO MOELLER, 15/08/07)

Neste caso, melhor redação para se escapar ao vício de iniciativa seria uma que trouxesse a fórmula "*fica autorizado o Poder Público*", constituindo mera possibilidade e discricionariedade e observando o binômio de conveniência e oportunidade de que é encarregado o Executivo na apreciação do interesse público. Mesmo assim, e mesmo sopesada a sua viabilidade operacional (fl. 45), é possível interpretar que o subsídio que eventualmente fosse regulamentado pelo Executivo incompatibilizar-se-ia com o quanto disposto no art. 30 da Portaria nº 2.712/13 do Ministério da Saúde, o qual determina que o doador o fará altruisticamente, não devendo receber nem direta ou indiretamente qualquer benefício em razão da doação.

Assim, diante do supraexposto, recomenda-se o veto total ao Projeto de Lei nº 528/12.

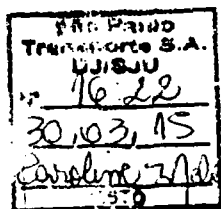
São Paulo, 30 de março de 2015.


André Luiz Halley Silva Rodrigues

Advogado – DJ/SJU

OAB/SP nº 319.439

SPTrans



Do EE 2015/3115
PA 2014.0.290.047-0

Em, 30/03/2015 (a)


Sonia Magalhães P. Silva
Secretária de Diretoria
Pront. 121.872-3
SPTTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

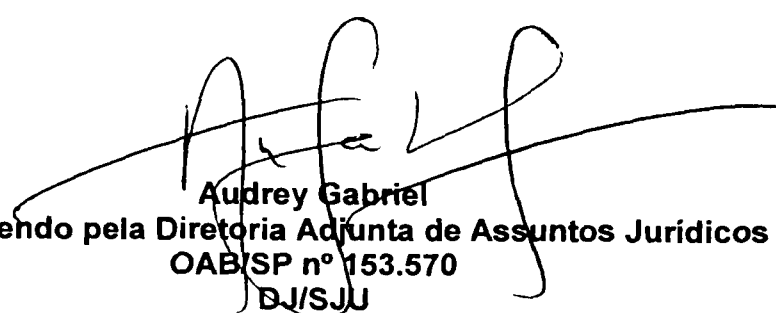
Assunto: Projeto de Lei nº 528/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Dr. Ciro Biderman – DP/GAB

Em cumprimento ao disposto no CDP nº 069/10, encaminho o presente PA com a análise jurídica do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, a qual acolho.

Destaco que os autos somente chegaram a SJU após transcorridos 10 dias do prazo assinalado em fl. 44.

Em, 30 de março de 2015.


Audrey Gabriel
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DJ/SJU

CÓPIA



Folha de Informação nº 52

Do PA 2014-0.290.047-0
Registro SPTrans: EE 2015/3115

em 01/04/2015

(a) Antonio Nascimento dos Santos
Analista de Administração II
Prent. 055.852-4 SPTrans

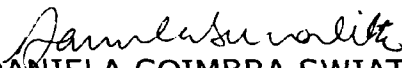
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 528/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT/AJ

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Superintendências de Comercialização e Prevenção de Fraude (fls. 45) e Jurídica (fls. 47/50), recomendando o veto total ao Projeto de Lei nº 528/12.

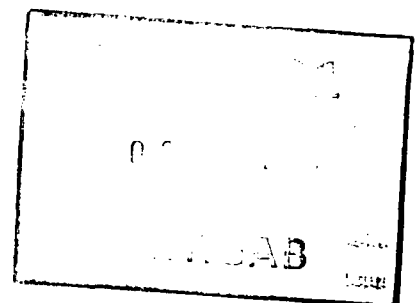
Em 31 de março de 2015


DANIELA COIMBRA SWIADEK
Assessora da Chefia de Gabinete

leilc 

06/04/15
11:00h
Claudio

SMT - CH - GAL
02 ABR 2015
Recebido



CÓPIA

Folha de Informação nº 53.....

Do PA nº 2014-0.290.047-0

em 09/04/2015 (s) 
ROBERTO FERREIRA SILVA
SMT/AJ

INTERESSADO

Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 528/12, autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT. CH. GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente Processo, encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicita o oferecimento de resposta às questões formuladas de fl.03.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido a São Paulo Transporte S/A – SPTRANS - que se manifestou, em suma, pelo veto total do Projeto de Lei em apreço, fls.43/52.

Pelo exposto, ante as manifestações da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS, os quais corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de abril de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 236.229


WILLIAN DA SILVA
Estagiário de Direito – SMT/AJ

CÓPIA

Do PA nº 2014-0.290.047-0

Folha de Informação nº ⁵⁴.....

em 09/04/2015 (a) 
ROBSON OLIVEIRA SILVA
SMT/AJ

INTERESSADO

Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 528/12, autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para doador de sangue no dia da doação. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Informação nº 0994/2015 – SMT. CH. GAB

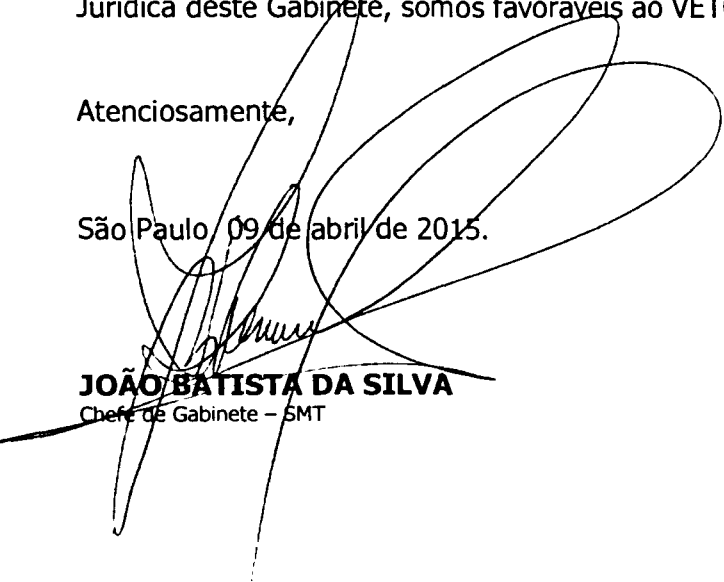
SGM/ATL - Chefia

Sra. Assessora Especial,

Ante as manifestações da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, somos favoráveis ao VETO ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de abril de 2015.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT

